



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 070/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 054/26

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o presente **Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 054/26** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, **que autoriza abertura de crédito adicional especial visando atender despesa com o Fundo Municipal de Educação.**

Em síntese é o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu Título VI, Capítulo II, em matéria de Finanças Públicas e Orçamentos, a seguinte vedação constante do artigo 167, inciso V:

Art.167. São Vedados:


(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Portanto, são condições básicas para abertura de créditos especiais ou suplementares, a prévia autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, conforme determina expressamente o texto da Carta da República.

Recebido em 09/06/26 17:32


Divisão de Expediente


Rodrigo F. de Oliveira Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181
OAB-RJ 148.675



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

A Lei Federal nº 4.320/64, que trata das normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal, também contempla regras sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais a partir de seu artigo 40 e seguintes.

Diz a referida norma, que a abertura dos créditos adicionais especiais ou suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para suportar a despesa.

Desta forma, conforme dispõem os arts. 41, II e 42 da Lei 4.320/64, os **créditos adicionais especiais** são destinados a despesas para **as quais não haja dotação orçamentária específica**, devendo ser autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

No caso concreto, a mensagem informa que o presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a abertura de crédito adicional especial, **visando atender despesa do Fundo Municipal de Educação - FME referente à manutenção e operacionalização da SME e das unidades Escolares- Ensino Fundamental**, não havendo, portanto, dotações orçamentárias próprias, daí a necessidade de abertura do crédito adicional especial.

Verifica-se que no artigo 2º do Projeto foi apontada a fonte de recursos para suportar a despesa prevista, oriunda do cancelamento parcial de dotações do próprio Fundo.

Rodrigo Fomentele Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Nº 1181
GAB. 148.676



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Assim, **nos limites da documentação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica**, ficou constatado que foram preenchidas as condições básicas para a abertura do crédito adicional especial, como a exposição de justificativa na mensagem, a indicação dos recursos disponíveis, bem como o envio do Projeto de Lei ao Poder Legislativo a fim de obter a respectiva autorização.

Por fim, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** desta Casa a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto de lei apresentado, na forma do art. 46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável à tramitação do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 054/26**, que deverá ser apreciado pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 09 de junho de 2026.

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181/OAB-RJ nº 148.675